

Acórdão: 17.884/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114495-60  
Impugnante: Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda  
Proc. S. Passivo: Eduardo Molinari  
PTA/AI: 01.000147950-92  
Inscr. Estadual: 647.969331.00-78  
Origem: DF/Passos

**EMENTA**

**SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatação de saídas de mercadorias (produtos acabados) em operações de transferência através de simulação de operação de retorno de industrialização com suspensão. As notas fiscais emitidas não se vinculam a nenhuma operação de entrada de mercadoria para industrialização, ensejando-se, assim, a descaracterização da suspensão. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA –** Constatação de que a Autuada utilizou-se de notas fiscais inidôneas para acobertar saídas de mercadorias. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Reconhecimento parcial do débito, ICMS e MR, pela Autuada, conforme Auto de Infração lavrado para fins de parcelamento.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL –** Constatação de que a Autuada mandou imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso V da Lei 6763/75.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatação de que a Autuada não registrou notas fiscais no livro Registro de Saídas, notas fiscais que foram emitidas com numeração repetida em formulários autorizados. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75. Reconhecimento parcial do débito, ICMS e MR, pela Autuada, conforme Auto de Infração lavrado para fins de parcelamento.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatação de que a Autuada extraviou 2<sup>as</sup> vias de notas fiscais de sua emissão. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS ELETRÔNICOS - FALTA DE ENTREGA.** Constatado que a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias. **Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas pelo Fisco e expostas no Auto de Infração, referentes aos exercícios de 2000 a 2004:

1 – saídas de mercadorias (produtos acabados) em operações de transferência através de simulação de operação de retorno de industrialização com suspensão. As notas fiscais emitidas simulando saída ao abrigo da suspensão não se vinculam a nenhuma operação de entrada de mercadoria para industrialização, razão pela qual descaracterizou-se as saídas com suspensão. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação;

2 – impressão e emissão de notas fiscais inidôneas (nºs 014073 de 31/01/2002, 014889 de 30/04/2002 e 016293 de 31/08/2002), conforme artigo 134, inciso I do RICMS/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 55, inciso X e 54, inciso V da Lei 6763/75;

3 – emissão fraudulenta com numeração repetida em formulários autorizados, falta de registro no LRS e extravio das 2<sup>as</sup> vias das seguintes notas fiscais: 015855 de 01/07/2002 emitida no formulário 006603; 017794 de 30/11/2002 emitida no formulário 008407 e 023124 de 31/10/2003 emitida no formulário 014649. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos I e XII da Lei 6763/75;

4 – falta de registro, bem como extravio da 2<sup>a</sup> via das seguintes notas fiscais: 017904 de 13/12/2002 emitida no formulário 008408 e 022422 de 30/09/2003 emitida no formulário 014648. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos I e XII da Lei 6763/75;

5 – emissão fraudulenta de notas fiscais com numeração repetida em formulários autorizados, falta de registro e extravio das 2<sup>as</sup> vias das seguintes notas fiscais: 023675 de 30/11/2003 emitida no formulário 014650; 025071 de 30/01/2004 emitida no formulário 020184; 025752 de 27/02/2004 emitida no formulário 021387; 026667 de 31/03/2003 emitida no formulário 021406; 027497 de 30/04/04 emitida no formulário 022456 e 029982 de 30/07/2004 emitida no formulário 022457. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos I e XII da Lei 6763/75;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6 – falta de entrega de arquivos eletrônicos no período de 01/07/2002 a 31/07/2004, referentes à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75 para o período de 11/2003 a 07/2004.

A Autuada, conforme fls. 190/192, reconhece parcialmente o crédito tributário lançado no presente feito fiscal, especificamente ICMS e MR referente aos itens 2 a 5. Assim, o Fisco lavra o Auto de Infração (fls. 193/194) para fins de parcelamento, nos termos do artigo 29 da Resolução 3330/03.

Inconformada com o restante do valor lançado, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 198/201, acostando aos autos documentos de fls. 202/541.

Às fls. 545, o Fisco propõe que a Impugnante seja intimada a comprovar através de documentos que o imposto incidente sobre o valor da industrialização (diferença entre os valores de remessa para industrialização e retorno de industrialização) foi efetivamente recolhido aos cofres do Estado, conforme estabelece a legislação, na hipótese de ter realmente praticado operações regulares conforme alega em sua Impugnação.

Intimada da decisão do Fisco, a Autuada comparece aos autos às fls. 551, informando que todos os documentos e comprovantes já foram devidamente juntados na peça de defesa. Solicita também, que qualquer divergência ou pedido de esclarecimentos e/ou documentos sobre o processo em questão, seja solicitado detalhadamente, um a um.

O Fisco, finalmente se manifesta às fls. 556/563.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 570, que resulta na reformulação do crédito tributário às fls. 571/576.

A Autuada, às fls. 580, é intimada da alteração promovida pelo Fisco, no entanto, não se manifestou.

O presente processo, conforme despacho de fls. 588, passou a ser submetido ao rito sumário, razão pela qual, a Auditoria Fiscal não mais se manifestou.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre as irregularidades já delineadas acima.

#### **Da Preliminar**

Alega a Autuada, cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que os prazos dados para o fornecimento de tamanha gama de documentos são ínfimos e os intervalos entre as intimações são escassos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que foi intimada a providenciar uma gama de documentos em abril de 2003, e que após quatro meses, novamente foi intimada, com prazo ínfimo para entregar mais documentos, muitos dos quais já solicitados anteriormente.

Sem razão a defesa, pois, o contribuinte tem obrigação de arquivar os documentos relativos às entradas e às saídas de mercadorias pelo prazo de cinco anos e quanto aos outros documentos e livros fiscais solicitados, a obrigação é de mantê-los escriturados regularmente para exibição ao Fisco sempre que solicitado. É o que dispõe o artigo 96, inciso II, § 1º, parte geral do RICMS/MG:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

a - por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, quando os documentos e os livros se relacionarem com crédito tributário:

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento dos mesmos é de 5 (cinco) anos e será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - com exigência formalizada, para o arquivamento dos mesmos, será observado o prazo de prescrição aplicável ao crédito tributário.

Além disto, a peça impugnatória demonstra o perfeito conhecimento por parte da Autuada das irregularidades que lhe foram atribuídas. Ressalta-se também, que o crédito tributário em referência foi formalizado mediante Auto de Infração, do qual constam todos os requisitos exigidos nos artigos 57, 58 e 59 da CLTA/MG.

Portanto, não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pelo que se rejeita a prefacial argüida.

### Do Mérito

Para contestar o item 2.1 do Auto de Infração, a Autuada anexa notas fiscais tanto de entrada em sua filial, como da referida remessa para industrialização e do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo retorno como produto acabado. Questiona também, a promoção pelo Fisco do “arbitramento”, tendo em vista a ausência nos autos de elementos e/ou documentos por ele utilizados com base para tal procedimento.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Analisando os documentos trazidos pela Autuada, bem como suas notas explicativas, pode ser quantificada a diferença de valores entre as remessas para industrialização e os retornos de produtos já industrializados, tudo isso admitindo a hipótese de que fossem verdadeiras as afirmações constantes dos autos. Assim, nesse caso, tais diferenças representariam o valor do serviço de industrialização efetuado.

Só o fato das notas fiscais de retorno de industrialização (saída) não se vincularem a nenhuma operação de remessa (entrada) já é o bastante para comprovar que realmente ocorreu a transferência de mercadorias através da simulação de operação ao abrigo da suspensão.

Mesmo assim, o Fisco intimou a Autuada para comprovar através de documentos que o imposto incidente sobre o valor da industrialização foi efetivamente recolhido. No entanto, a Autuada preferiu não se manifestar.

Não houve o arbitramento a que faz menção a Autuada em sua peça de defesa, uma vez que a base de cálculo do imposto foi estabelecida através das próprias notas fiscais de saída, conforme planilha de fls. 14/15.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Com relação aos itens 2.2 a 2.5, a Autuada reconheceu as irregularidades, parcelando o crédito tributário relativo ao ICMS e a Multa de Revalidação.

Assim, incontestáveis as exigências das respectivas Multas Isoladas relativas aos itens mencionados acima, que versam sobre confecção e emissão de notas fiscais inidôneas, emissão fraudulenta em duplicidade, e falta de registro de documentos no LRS.

O item 2.6 também não foi nem contestado, nem fez parte do parcelamento efetuado pela Autuada.

No entanto, afigura-se correta a aplicação da penalidade imposta.

A obrigação de entrega dos arquivos eletrônicos encontra-se lançada no artigo 11, Anexo VII do RICMS/02, e “**será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações**”.

Por outro lado, o artigo 54, inciso XXXIV da Lei 6763/75, estabelece a pena para a conduta negativa da Autuada, consubstanciada em deixar de entregar os arquivos eletrônicos, em 5.000 UFEMG por infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O descumprimento da obrigação de fazer, *in casu*, é não entrega na data mencionada no Anexo VII, ensejando uma infração a cada mês que a obrigação deixou de ser adimplida.

O único reparo a ser feito no presente trabalho já foi providenciado pelo Fisco atendendo despacho da ilustrada Auditoria Fiscal, reformulando o crédito tributário, ao localizar erros de transposição de valores de planilha (fls. 12/15) para o DCMM (fls. 543/544), além de outros equívocos, conforme novos demonstrativos e refazimento da conta gráfica do contribuinte às fls. 571/576 e 579.

É ainda de se observar o reconhecimento de parte do crédito tributário pela Autuada, conforme Auto de Infração nº 01.000148707-28 de fls. 193/195.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 571/576, observando-se o reconhecimento de parte do crédito tributário pelo Sujeito Passivo, conforme AI para fins de parcelamento nº 01.000148707-28 (fls. 193/195). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 01/11/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

wls/vsf